



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05050000078/19	27/02/2019 14:16:44	NUCLEO VIÇOSA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00093628-6 / PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA	2.2 CPF/CNPJ: 23.515.687/0001-01	
2.3 Endereço: RUA BENEDITO VALADARES, 9	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: PIRANGA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.480-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome:	3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:	
3.5 Município:	3.6 UF:	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação:	4.2 Área Total (ha):	
4.3 Município/Distrito:	4.4 INCRA (CCIR):	
Livro:	Folha:	Comarca:
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

- 5.1 Bacia hidrográfica:
- 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
- 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
- 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
- 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
- 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
- 5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel

Área (ha)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental		Num. do Processo	05050000078/19
Intervenção Ambiental SEM AAF		27/02/2019 14:16:44	
Unidade do SISMA responsável pelo processo		NUCLEO VICOSA	
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00093628-6 / PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA			
2.3 Endereço: RUA BENEDITO VALDARES, 9		2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: PIRANGA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.480-000
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome:		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município:		3.6 UF:	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
+1 Denominação:		4.2 Área Total (ha):	
4.3 Município/Distrito:		4.4 INCRA (CIR):	
Livro:		Folha:	
Comarca:			
X(6):		Datum:	
Y(7):		Fuso:	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica:			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); (especificado no campo 11)			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11)			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			
Área (ha)			

29

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0169	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0169	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	679.856	7.704.616
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	Construção de Ponte de Alvenaria			0,0169
	Total			0,0169
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATORIAS FLORESTAIS

Em 27/02/2019 a Prefeitura Municipal de Piranga CNPJ nº 23.515.687/0001-01, protocolou o processo número 0505000007/18 no Núcleo de Apoio Regional - NAR - Viçosa - MG, solicitando autorização de intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP), margem do Ribeirão Oliveira, na localidade denominada "Mateus", divisa do município de Piranga com Presidente Bernardes.

A finalidade da intervenção é para construção de uma travessia aérea de alvenaria e com instalação de tubulões sobre o Ribeirão Oliveira, ao lado de uma antiga travessia construída de madeira e que está em péssimas condições, oferecendo risco de queda e provocar acidentes e oferecendo risco à integridade física de transeuntes que utilizam a ponte.

A Prefeitura Municipal de Piranga protocolou, junto ao NAR - Núcleo de Regularização Ambiental de Viçosa, na data de 23/11/2018, ofício informando o caráter emergencial para início da construção da passagem e desta forma deu início às obras e este processo tem a finalidade de regularizar a intervenção.

Conforme vistoria "in loco", realizada em 10/05/2019, foi constatado que a área requerida situa-se no ribeirão Oliveira e que a obra foi somente iniciada e aguarda a emissão do DAI para continuidade das obras.

A na área objeto da intervenção é composto de cobertura vegetal rasteira de gramíneas, sem a presença de vegetação arbórea. A travessia está localizada nas coordenadas $X = 679856$ e $Y = 7704616$ (WGS 84).

Para esta intervenção será feita a compensação em uma área de APP localizada próxima da ponte de ferro na cidade de Piranga, coordenadas $X = 677207$ e $Y = 7711600$ (Fuso 23 K (WGS 84), na proporção de duas vezes maior que a área da intervenção. A intervenção requerida é de 0,0169 ha e a compensação será de 0,0338 ha e que será reconstituída conforme o PTRF apresentado. Os possíveis impactos ambientais negativos serão apenas no período de execução das obras, devido à possível remoção de vegetação composta por gramíneas, deixando parte do solo exposto, pela movimentação de máquinas e funcionários, o que cessará com a conclusão das obras e a recomposição da vegetação no local; geração de ruído durante a operação e funcionamento de trator e movimentação de veículos que poderão afugentar determinadas espécies de animais.

Com relação aos impactos positivos salientamos a segurança da travessia feita de alvenaria oferecendo proteção e segurança dos veículos e das pessoas que por ali circularão.

- Considerando que o local da intervenção está localizado em uma estrada municipal, considerada área pública e que não há outra alternativa viável para a obra.

- Considerando que não ocorrerá supressão de vegetação nativa, espécies raras ou ameaçadas de extinção e somente serão retiradas gramíneas e vegetação rasteira, temporariamente;

- Considerando as medidas mitigadoras que serão aplicadas para reduzir os impactos ambientais e compensatórias propostas;

- Considerando que a intervenção em questão se caracteriza como de utilidade pública, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea "b", da lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013;

- Considerando que o foi apresentado o FCE e a Declaração de dispensa de Licenciamento Ambiental para a construção da travessia aérea;

Conclusão:
Diante das considerações apresentadas neste parecer, a solicitação para intervenção em APP requerida é passível de autorização, para intervenção em área de preservação permanente (APP), margem de curso d'água, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em 0,0169 ha.

Medidas Mitigadoras:
1- Manutenção das máquinas e equipamentos periodicamente, evitando ruídos excessivos e descarte de óleos e graxas no corpo d'água. Prazo: Antes e durante a execução das obras;
2- Disposição adequada de resíduos sólidos provenientes de atividades humanas (lixo orgânico, papéis, plásticos, etc.) devidamente coletados e encaminhados ao sistema municipal de disposição final de resíduos. Prazo: Antes e durante a execução das obras;
3- Ao encerrar a execução das obras o empreendedor deverá fazer a recomposição e cobertura do solo que porventura ficar exposto para fins da recuperação da área de preservação permanente.

Medida Compensatória:
Promover o isolamento e a recomposição de uma área de preservação permanente (APP) proposta, localizada na margem esquerda do rio Piranga, próximo da Rodoviária da cidade, abrangendo uma área de 0,0338 ha, através do isolamento e plantio de espécies nativas arbóreas da mata atlântica, conforme especificado no PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora. Prazo: Conforme especificado no cronograma de execução física do PTRF e manutenção durante o mínimo de 3 (três) anos.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SEBASTIÃO CARLOS BERING - MASP: 1021307-2

GABRIELA FERREIRA SOARES - MASP: 1143614-4

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 10 de maio de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATORIAS



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata

CONTROLE PROCESSUAL nº. 68/2019

Processo nº 05050000078/19

Requerente: Prefeitura Municipal de Piranga

Propriedade/empreendimento: Mateus (Guiné)

Município: Piranga

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, com a finalidade de regularizar uma travessia aérea (ponte) ao lado de outra já existente no local, já iniciada em caráter emergencial, sob o fundamento de evitar risco iminente à integridade física dos transeuntes.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls. 71/73.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD N° 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:



Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II - Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antéropica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata

(...)

VIII - utilidade pública:

a) *as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho

IX - interesse social:

a) *as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) *abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;*

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como



mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, salbro e cascalho;

II - de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Art. 13 - É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

O requerente propõe a referida de intervenção em área de preservação permanente em 0,0169 ha sem supressão de vegetação com a finalidade de regularizar uma travessia aérea (ponte) ao lado de outra já existente no local, por ter sido iniciada em caráter emergencial com a devida comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, conforme documento de fls.54, com fundamento de evitar risco iminente à integridade física dos transeuntes.

A legislação ambiental, especialmente o artigo 8º da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, disciplina a possibilidade de intervenção ambiental em caráter emergencial, senão vejamos:

Art. 8º Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.

§ 1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.

§ 2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§ 3º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público.

Observando a legislação supra é possível a autorização para regularização da construção da uma travessia aérea (ponte) ao lado de outra já existente no local, em



caráter emergencial, uma vez que o rompimento desta é passível de causar risco iminente à integridade física dos transeuntes.

Ademais, pode ser considerada como atividade de utilidade público, conforme Art. 3º, I, b da Lei Florestal Estadual.

Além disso, inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso na Resolução CONAMA 369 de 2006. E, conforme manifestação técnica, fls.80, segundo o parecerista, foi verificado durante a vistoria que não há alternativa técnica e locacional para a intervenção.

III – DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP

É necessário ser pactuado, **previamente à emissão do DAIA**, os termos da compensação florestal pela intervenção em APP, conforme disposições do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução CONAMA 369 de 2006, sendo este um requisito essencial à validade de todo o procedimento.

IV – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do Decreto Estadual 47.344/2018, conforme artigo 42, parágrafo único, inciso I, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo a este, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, **ex vi** do inciso II do dispositivo citado.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em estágios médio ou avançados de regeneração, **ex vi** do inciso XI do artigo 14 da citada lei.

V – DO PRAZO

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais não passíveis de licenciamento, como é o caso em discussão, observa o dispositivo do art. 4º, §4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

Assim, sugerimos que o prazo de validade para a intervenção ambiental requerida nestes autos seja de 02(dois) anos.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o DEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos como atividade de utilidade pública, conforme legislação federal e



estadual supracitadas, haja vista a finalidade de regularizar uma travessia aérea (ponte) ao lado de outra já existente no local, já iniciada em caráter emergencial, sob o fundamento de evitar risco iminente à integridade física dos transeuntes, desde que

1) seja firmado com a requerente o Termo de Compensação por Intervenção em Área de Preservação Permanente, previamente à emissão do DAIA, a fim de que todas as medidas mitigatórias e compensatórias sejam observadas e executadas pelo requerente, conforme disposto no artigo 5º da Resolução CONAMA 369 de 2006.

Uba, 18 de setembro de 2019.

Simone Resende Antunes.

Gestor Ambiental – Masp 1.401.824-6

Coordenadoria Regional de Controle Processual e Autos de Infragação

URFBio Mata



DECISÃO

Processo nº 05050000078/19

Requerente: Prefeitura Municipal de Piranga

Município: Piranga

Núcleo de Apoio Regional: Viçosa

Atividade: Tipo: Intervenção em APP sem supressão de vegetação

Competência: art. 42, § único, I, do Decreto n.º 47.344, de 23 de janeiro de 2018.

Com base nos termos do:

Parecer Técnico

Parecer Jurídico

Julgo o pedido constantes nestes autos:

Procedente.

Parcialmente procedente.

Improcedente.

Determino:

A expedição do competente Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

Notificação do interessado para que, querendo, possa apresentar recurso no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 e seguintes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF de n.º 1.905, de 12 de agosto de 2013.

Ubá, 23 de setembro de 2019


Alberto Felix Iasbik

Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata
Masp.: 1.020.687-8